

Comissão Mista de Reavaliação de Informações 135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 279/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 03005.267010/2023-76

Órgão: FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho

Requerente: D. F. F. O.

Resumo do Pedido

O Requerente pediu acesso ao processo instaurado pelo Ministério Público Federal de Santa Catarina em face da Fundacentro nos anos de 2013/2014/2015 por conta de denúncias de não cumprimento de jornada pelos servidores.

Resposta do órgão requerido

A Fundacentro informou que o processo instaurado pelo Ministério Público Federal de Santa Catarina deve ser solicitado àquele órgão.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que a Fundacentro se recusa a fornecer o processo solicitado e reitera o pedido.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Fundacentro afirmou entender que o pedido seria melhor atendido pelo Ministério Público, visto que a data informada dos processos se refere a período em que não havia sido implementado um sistema eletrônico de processos, o que dificulta as buscas sem o conhecimento de parâmetros como o número de protocolo ou número de processo. Ressaltou que os processos administrativos disciplinares em andamento possuem sigilo legal e solicitou o fornecimento de dados que possam ajudar na busca das informações pretendidas.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou os termos do recurso anterior.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Fundacentro ratificou as respostas anteriores e acrescentou orientações para o encaminhamento do pedido ao Ministério Público Federal de Santa Catarina.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou os termos do recurso anterior.

Análise da CGU

A CGU destacou que, nos termos do art. 7°, II, da LAI, a obrigatoriedade de atendimento a pedidos de acesso à informação não recai apenas sobre o órgão ou entidade que produziu a informação demandada, mas também sobre a instituição pública que a custodia. Aduziu que, uma vez que a aplicação do conceito de pedido genérico deve ser realizada quando realmente inexiste possibilidade de identificação do objeto do pedido a partir dos elementos que foram apresentados pelo requerente, o pedido em pauta não pode ser considerado genérico, pois foi especificado período e o tema dos processos que possui interesse, o que permite a identificação do objeto solicitado. Após interlocução com a Fundação, a Controladoria foi informada da "existência de três mil caixas em péssimas condições de conservação, com poeira e insetos, sendo que os processos não foram devidamente catalogados em ordem cronológica, o que requer que se verifique as caixas individualmente, tendo sido solicitado o prazo de pelo menos 30 (trinta) dias para atendimento da solicitação".

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo deferimento parcial do recurso para o acesso aos processos solicitados, com ocultação das partes que contêm informação pessoal que possa afetar a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas envolvidas, tais como endereço, CPF e outros documentos pessoais, e-mail, assinaturas, entre outros, bem como demais informações sob sigilo legal, em consonância com os arts. 22 e 31 da Lei nº 12.527/2011.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A Fundacentro, em face da Decisão da CGU que deferiu a concessão do acesso da informação pedida, registra recurso à CMRI, por meio do qual contesta a determinação da Controladoria e apresenta justificativas no intuito de demonstrar a impossibilidade do cumprimento da decisão impugnada. Nos argumentos postos, a Requerida afirma ser inexequível fornecimento de acesso aos processos solicitados no prazo de 60 dias, em razão de não terem sido localizados nos arquivos físicos até o momento, conforme o relato das buscas internas realizadas. Ademais, informa sobre a condição em que era armazenado o acervo de documentos físicos, as intempéries às quais estava sujeito, assim como sobre as providências adotadas para o saneamento da gestão documental da Fundacentro e para a recuperação dos documentos. Assim, requer a conversão da decisão anterior em diligência, para que, no prazo de 6 meses, seja finalizada a contratação de empresa para execução de serviços de gestão documental arquivística que fará a busca ativa e minuciosa dos documentos objeto do presente pedido de acesso à informação. Além disso, a Fundacentro solicita à CMRI a instauração, junto à CGU, de Processo Administrativo Disciplinar para a apuração de responsabilidade quanto a eventual ocorrência de subtração, destruição, inutilização, desfiguração, alteração ou ocultação de documentos ou informações públicas, nos termos dos incisos II e VII do Art. 32 da Lei 12.527/2011 c/c o art. 25 da Lei 8.159/1991.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso atende apenas o requisito de tempestividade e não cumpre os requisitos de legitimidade, regularidade formal e cabimento.

Análise da CMRI

Observa-se inicialmente que o presente recurso foi interposto à CMRI por parte da Fundação Requerida, o que, no âmbito do direito de acesso à informação, consiste em uma situação inédita, em razão dos impedimentos legais e operacionais expostos ao longo desta análise. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro 2011, que regula o direito de acesso à informação, dispõe, no art. 10 e seguintes, os procedimentos relativos aos pedidos de acesso à informação por parte de qualquer interessado e as respostas por parte dos órgãos e entidades do Poder Público. Além disso, nos arts. 15 e 16, a referida lei prevê, tão somente aos Requerentes, a possibilidade de interposição de recursos em caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa de acesso.

Art. 15. **No caso de indeferimento de acesso a informações** ou às razões da negativa do acesso, poderá **o interessado** interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá

recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35. (grifos acrescentados)

O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta o mencionado diploma legal, detalha todo o rito do processo de acesso à informação, especificando os procedimentos de pedido e resposta, assim como todas as quatro instâncias recursais.

Art. 21. No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, que deverá apreciá-lo no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação.

Parágrafo único. Desprovido o recurso de que trata o caput, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias contados do recebimento do recurso.

(...)

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

Art. 24. No caso de negativa de acesso à informação, ou às razões da negativa do acesso de que trata o caput do art. 21, desprovido o recurso pela Controladoria-Geral da União, o requerente poderá apresentar, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI.

Conforme o caput e o parágrafo único do art. 21 do Decreto nº 7.724/2012, as duas primeiras instâncias recursais correspondem a autoridades do órgão demandado, sendo a 1ª instância uma autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada e a 2ª instância a autoridade máxima do órgão ou autoridade. Além disso, de acordo com os arts. 23 e 24 do referido Decreto e dos retrocitados caput e §3º do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, a CGU e a CMRI correspondem, respectivamente, à terceira e quarta instâncias recursais. Por outro lado, da leitura dos dispositivos citados, observa-se que, na sistemática do procedimento de acesso à informação é cabível a provocação das instâncias recursais apenas quando o objeto do recurso consistir em impugnar a negativa de acesso à informação ou o não fornecimento das razões da negativa do acesso. Assim sendo, conforme o rito estabelecido pela Lei de Acesso à Informação e pelo seu Decreto regulamentador, a interposição de recursos às quatro instâncias é oportunizada tão somente ao requerente e nos casos de negativa de acesso à informação. Diante disso, constata-se que o presente recurso carece de legitimidade, por não ter sido interposto pelo Requerente, e não possui cabimento, visto não ter havido negativa de acesso à informação (repise-se que na decisão anterior, a CGU deferiu a concessão de acesso à informação solicitada). A legitimidade e o cabimento são requisitos de admissibilidade do recurso à CMRI que, além de estarem contidos no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, são expressamente especificados pelos incisos I e III do art. 19 do Regimento Interno da CMRI (Anexo da Resolução CMRI nº 6/2022). Ainda em avaliação dos critérios de admissibilidade, consta do registro do presente recurso no Fala.BR "Origem da Solicitação - Balcão SIC", o que leva a entender que a Fundacentro registrou o recurso fazendo uso da funcionalidade do sistema "Registrar recurso à CMRI". De acordo com o "Manual do Fala.BR - Guia para SICs", a funcionalidade "Registrar Manifestação para o cidadão", destina-se aos casos em que "um cidadão procurar um posto de atendimento do SIC para fazer um pedido pessoalmente ou quando o SIC receber um pedido de acesso à informação por meio de carta, telefone ou email". Nestas situações, o próprio Serviço de Informações ao Cidadão do órgão demandado deve registrar no sistema a manifestação apresentada pelo cidadão, em consonância com o inciso I do caput e do inciso II do parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 7.724/2012. Ocorre que o recurso interposto não consiste em manifestação do Requerente com vistas aos seus interesses, o que evidencia a utilização irregular da funcionalidade do Fala.BR. Portanto, o recurso também não cumpre o requisito de regularidade formal, essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do inciso IV do art. 19 do Regimento Interno da CMRI (Anexo da Resolução CMRI nº 6/2022). Quanto ao pedido da Fundacentro, dirigido à CMRI, de alteração da

decisão da CGU do recurso de 3ª instância para uma determinação de diligência e providências de busca e localização dos documentos objeto do pedido deste processo, cabe dizer que não compete à CMRI a revisão dos atos da CGU e que, não consta do Fala.BR registro de ato de monitoramento do cumprimento da referida decisão por parte da Controladoria. Sendo assim, esta demanda, que tem natureza de solicitação de providência, deve ser dirigida à própria CGU. Já a requisição de instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar junto à CGU para a investigação da ocorrência de ilícitos que teriam ocasionado a dificuldade na localização dos documentos e a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que lhes deram causa, cabe dizer que, por não ter como objeto a concessão de acesso à informação, também configura solicitação de providência. Quanto a tais solicitações esclarece-se que são manifestações de ouvidoria, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e por isso, não podem ser conhecidas em razão de não atenderem o requisito recursal de cabimento. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, nãoconhece do recurso, por não terem sido cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal de legitimidade, regularidade formal e cabimento, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e dos arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (Anexo da Resolução CMRI nº 6/2022), visto que Fundacentro, como entidade requerida, não é parte legítima para a interposição de recursos, porque o registro do recurso não atendeu à regularidade formal do Fala.BR, e porque o objeto do recurso não tem cabimento, haja vista a ausência de negativa de acesso à informação e as solicitações de providências apresentadas.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado**, **Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5987279** e o código CRC **1ED6D04D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000017/2024-57 SEI nº 5987279